



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

PROCESSO Nº 14722/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE REDE DADOS NO IMÓVEL SITUADO NA AVENIDA SÃO CARLOS, Nº. 2205 - CENTRO, ONDE ABRIGARÁ A SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS E RENDAS E OS SERVIÇOS INTEGRADOS DO MUNICÍPIO (SIM), EM SÃO CARLOS.

Aos 10 (dez) dias do mês de abril de 2024, às 11h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 08/04/2024, via e-mail, por **FIBRA ÓPTICA RIO PRETO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.*

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE FIBRA ÓPTICA RIO PRETO LTDA:

A Impugnante aduz que em análise do presente Edital verifica-se que as especificações técnicas para alguns itens possuem direcionamento para marca, sem que haja nenhuma justificativa técnica para a exigência de marca específica, vez que a Lei Federal dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara. As exigências mencionadas e combatidas acima caracterizam-se como um direcionamento direto e explícito (talvez não intencional) para determinado fabricante exclusivo, e principalmente para um determinado integrador do referido software, embora existam no mercado outros equipamentos análogos e de ótima qualidade e que atendem a legislação vigente, e muito provavelmente atendem na mesma forma a necessidade dessa Administração Pública.

Por fim, requer a impugnante que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que a administração retire do edital as descrições técnicas que induzem a marcas específicas, ou que apresente ao menos duas marcas/modelos que atendam plenamente aos itens mencionados no presente, para que assim não seja definido como direcionamento de marca/modelo, sugerindo ainda que seja aberta consulta pública visando melhorias no Termo de Referência em questão.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

De saída, quanto a sugestão da impugnante para que seja realizada consulta pública visando melhorias no Termo de Referência, após análise da peça de impugnação não se encontra justificativa para que a Administração realizasse tal consulta. Ademais, a NLCC em seu art. 21, traz que a realização de audiência pública é opção discricionária da Administração Pública. Desta feita, feita em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e da eficiência a Equipe de Apoio indefere o pedido da realização de consulta pública para o caso em tela.

No que se refere ao pedido para a Administração Pública retire do edital as descrições técnicas que induzem a marcas específicas, tal pedido não prospera, vez que se trata de marca de referência ou equivalente para que se estabeleça um parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto. Ainda sobre o Tema o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário, se manifestou sobre a diferença entre vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência:

“ A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Senhor Secretário Municipal Receitas e Rendas a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leticia G. Carrara Paschoalino
Pregoeira

Fernando Campos
Autoridade Competente

Diogo S. Da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **FIBRA ÓPTICA RIO PRETO LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 10 de abril de 2024.

São Carlos, 10 de abril de 2024.

LEANDRO MAESTRO

Secretário Municipal de Receitas e Rendas